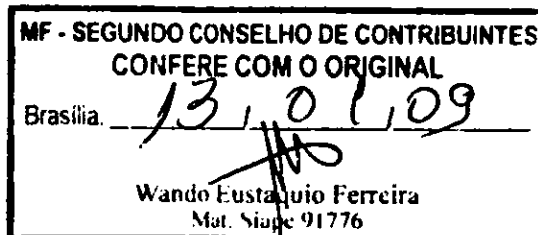




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.003968/2002-46
Recurso nº 125.986 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.524
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

O lançamento é de IPI, mas decorrente de créditos de "quota café" declaradas inconstitucionais que a contribuinte buscou obter restituição e compensação. Daí que a competência regimental para análise do processo, em razão dos créditos reclamados, é do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores do IPI demonstrados nas DCTF e os valores escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

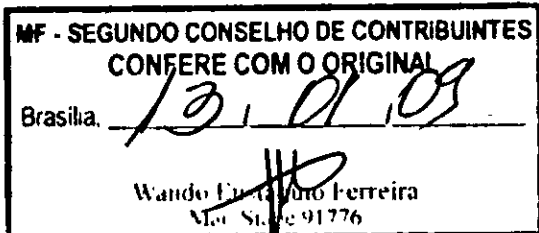
Presidente

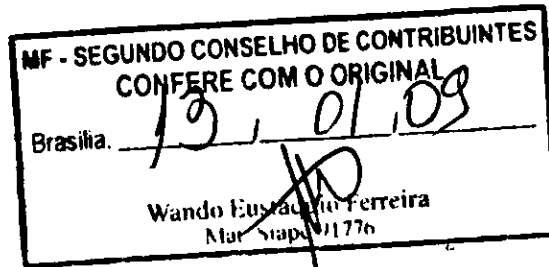
cul


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).





Relatório

O presente feito tem origem no indeferimento de pedidos de restituição/compensação de créditos referentes a recolhimentos realizados a título de “quotas de contribuição ao IBC” (fls. 01 e 375/379). Tais pleitos foram fundamentados em sentença judicial ajuizada pela interessada, transitada em julgada e referente a declaração de inconstitucionalidade da exigência acima mencionada.

A Fiscalização não conheceu dos referidos pleitos, pois que extinta a tal quota de contribuição ao IBC, inexistente previsão legal para sua restituição. Daí que, em verificação obrigatória e em consequência do indeferimento daqueles pedidos, lavrou-se Auto de Infração com exigência do IPI.

Tal lançamento foi mantido à unanimidade pela DRJ/POA.

Inconformada, a interessada recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, sendo que em sessão de julgamentos de 15/09/2004, este Colegiado, à unanimidade de votos, concluiu por determinar a realização de diligência com a finalidade de que fosse verificado e informado o resultado final daqueles pedidos de restituição/compensação formulados.

Cumprida a diligência determinada, os autos, então, retornam à Mesa para julgamento.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> de <u>01</u> de <u>09</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Supl. 91776

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, os autos retornam à Mesa para julgamento após a conclusão da diligência determinada por este Colegiado.

Do levantamento promovido pela Fiscalização, para o cumprimento da mencionada diligência determinada, consta cópia do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete de 22/11/2004, referente à decisão proferida nos autos dos processos de restituição/compensação formulados pela recorrente, cujos indeferimentos levaram a presente autuação.

Em tal Despacho Decisório restou expressamente consignado que, uma vez anulado o Despacho Decisório que indeferira os pleitos de restituição/compensação, originário que foi da autuação do IPI, "*reputam-se sem efeito todos os atos subseqüentes, que dele dependam, conforme dispõe o art. 248 do CPC e parágrafo 1º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1932 (PAF)*", tendo sido declarada nula naquele ato a autuação que ora se analisa.

Contudo, a declaração de ineficiência ou insubsistência do lançamento em comento, e neste particular (item 001 do AI), é de competência regimental do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, não conheço do apelo interposto neste tópico, declinando da competência para seu julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, quanto às diferenças supostamente apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago, informo que a recorrente não logrou afastar os argumentos do acórdão recorrido que mantiveram o lançamento neste particular.

Voto, portanto, em não cancelar o apelo voluntário em análise para que o cancelamento de parte do auto de infração lavrado, cujos valores já foram excluídos via Profisc, sejam pelo Terceiro Conselho de Contribuintes regimentalmente julgado; mantendo a autuação quanto as diferenças dos valores declarados (DCTFs) e pagos, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar as inconsistências apontadas pela Fiscalização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA